

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar



 **CONTRAF** CUT
Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro

Características da Violência doméstica e familiar

PROJETO
Basta!
Não inão nos calar

- Autor é alguém próximo/íntimo;
- Convivência com o agressor;
- Rompimento da expectativa de cuidado e proteção;
- Naturalização e invisibilização de atos de violência;
- Estrutura patriarcal;
- Ausência de informação - mitos/fakes jurídicas

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

PRINCÍPIOS DOS ATENDIMENTO

1. Humanizado e acolhedor

- Não revitimizar;
- Não culpabilizar;
- Perspectiva de gênero e raça/etnia;
- Respeitar o tempo da mulher;
- Atendimento multidisciplinar - encaminhamento parceiros e rede.

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

PRINCÍPIOS DOS ATENDIMENTO

2. Sigiloso;

3. Privacidade no atendimento;

4. Respeito às diversidades e trajetórias;

5. Não condicionamento ao atendimento à instauração de procedimento criminal

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

PRINCÍPIOS DOS ATENDIMENTO

6. Garantia e fortalecimento da autonomia das mulheres

- Não tomar as decisões pela atendida;
- Decisão informada;
- Atendimento multidisciplinar;
- Não “fechar a porta”, não romper o vínculo.

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar



Maria da Penha Maia Fernandes, nascida em 01/02/1945, hoje com 81 anos, farmacêutica, natural de Fortaleza - CE

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

“(…) em 29 de maio de 1983, a Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, de profissão farmacêutica, foi vítima, em seu domicílio em Fortaleza, Estado do Ceará, de tentativa de homicídio por parte de seu então esposo, Senhor Marco Antônio Heredia Viveiros, de profissão economista, que disparou contra ela um revólver enquanto ela dormia, ato que culminou uma série de agressões sofridas durante sua vida matrimonial. Em decorrência dessa agressão, (...) sofreu várias lesões e teve de ser submetida a inúmeras operações cirúrgicas. (...) ela sofre de paraplegia irreversível e outros traumas físicos e psicológicos”

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

“(...) esposo procurou encobrir a agressão alegando ter havido uma tentativa de roubo e agressão por parte de ladrões que teriam fugido (...)”

“Após retornar do hospital (...) sofreu um segundo atentado contra sua vida por parte do Senhor Heredia Viveiros, que teria procurado eletrocutá-la enquanto se banhava”

“(...) o Senhor Marco Antônio Heredia Viveiros agiu premeditadamente, pois semanas antes da agressão tentou convencer a esposa de fazer um seguro de vida a favor dele e, cinco dias antes de agredi-la, procurou obrigá-la a assinar um documento de venda do carro

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

“(...) propriedade dela, sem que constasse do documento o nome do comprador.”

“O Ministério Público apresentou sua denúncia contra o Senhor Marco Antônio Heredia Viveiros em 28 de setembro de 1984.”

“(...) decisão por um Júri, que em 4 de maio de 1991, proferiu sentença condenatória contra o Senhor Marco Antônio, aplicando-lhe, (...) agressão e tentativa de homicídio, 15 anos de prisão, que foram reduzidos a dez anos, por não constar condenação anterior”

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

“(...) 4 de maio de 1991, a defesa apresentou um recurso contra a decisão do Júri. Esse recurso, (...) somente podia ser instaurado durante a tramitação do juízo, mas não posteriormente.”

“Passaram-se outros três anos até que, em 4 de maio de 1995, o Tribunal de Alçada (...) aceitou a alegação apresentada (...) anulou a decisão do Júri”

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

Tentativa de homicídio: 29 de maio de 1983

Decisão anulando o júri: maio de 1995

Intervalo de tempo 12 anos

*Condenação para casos de tentativa de homicídio de 6 a 20 anos

*Condenação para casos de tentativa de feminicídio de 7 a 26 anos

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

Em 20 de agosto de 1998, a Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram a omissão do Estado Brasileiro a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA

Fonte:

<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

 **CONTRAFIN**
Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro

RECOMENDAÇÕES:

Em 13 de março de 2001

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia; (...)

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

RECOMENDAÇÕES:

b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

(...)

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

Lei elaborada com participação social

Consórcio Lei Maria da Penha - grupo formado pelas ONGs Feministas CEPIA, CFEMEA, CLADEM, THEMIS, ativistas e pesquisadoras que atuam em defesa dos direitos das mulheres.

Em 2004, o anteprojeto encaminhado para o Congresso e a Lei sancionada em agosto de 2006, é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU), a 3ª melhor lei do mundo no combate à violência doméstica, ficando atrás apenas para Espanha e Chile

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

Metodologia

Projeto Basta! Não irão nos calar



1. Segurança - redução do risco imediato;
2. Cuidados de saúde de urgência;
3. Proteção - medidas protetivas de urgência;
4. Reorganização da vida - medidas de apoio da CCT, ações de direito de família;
5. Responsabilização penal - inquérito policial e ações penais.

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

Violência doméstica e familiar para a Lei

PROJETO
Basta!
Não inão nos calar

Violência Doméstica e Familiar

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

Formas de violência

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a *violência física*, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

II - a *violência psicológica*, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

III - a *violência sexual*, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

IV - a *violência patrimonial*, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a *violência moral*, entendida como qualquer conduta que configure calúnia (atribuir falsamente a alguém a autoria de um crime), difamação (imputação a alguém de fato falso ou verdadeiro com a finalidade e potencialidade de atingir a reputação da pessoa diante da sociedade) ou injúria (é a ação de ofender a honra e a dignidade de alguém).

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

Medidas Protetivas de Urgência X Ações criminais

PROJETO
Basta!
Não inão nos calar

- Medida protetiva não é ação penal - é ação autônoma que tem como objetivo antecipar a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- Ação penal deriva do inquérito policial e tem como objetivo responsabilizar criminalmente o agressor

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

Característica das Medidas protetivas

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

- Quem e quando pode pedir?

A mulher em situação de violência doméstica, por processo judicial ou na delegacia, neste caso é necessário o boletim de ocorrência

- Tempo de análise

48h na justiça ou 48h para a delegacia encaminhar para a justiça e + 48h para a justiça analisar

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

- Cognição súmaria;
- Previa manifestação do MP;
- Tem validade após citação (pode ser por celular);
- Não tem validade - mas atenção ao inquérito policial
- Não precisa de boletim de ocorrência
- Quais provas precisa?

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

Medidas Protetivas de Urgência em espécie

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

MPU que Obrigam o Agressor - Art 22

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica do ofendido.

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

MPU que Obrigam o Agressor - Art 22

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

MPU que Obrigam o Agressor - Art 22

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

VI e VII Incluídos pela Lei nº 13.984, de 2020

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

MPU que Obrigam o Agressor - Art 22

VIII – monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima aplicação ou dispositivo de segurança que alerte sobre eventual aproximação do agressor.

Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

MPU que Obrigam o Agressor - Art 22

§ 6º A aplicação da medida prevista no inciso VIII do caput deste artigo terá prioridade nos casos em que houver descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas ou quando for verificado risco iminente à integridade física ou psicológica da vítima. (Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026)

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

MPU que Obrigam o Agressor - Art 22

§ 7º Para a efetivação da medida prevista no inciso VIII do caput deste artigo, a autoridade competente promoverá a instalação do equipamento e instruirá o agressor sobre o seu funcionamento e as áreas de exclusão onde não poderá circular, conforme definido na decisão da autoridade judicial, devendo a ciência constar de termo nos autos. (Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026)

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

MPU que Obrigam o Agressor - Art 22

§ 8º O sistema de monitoração eletrônica de que trata o inciso VIII do caput deste artigo deverá emitir alerta automático e simultâneo à vítima e à unidade policial mais próxima sempre que o agressor romper o perímetro de exclusão fixado judicialmente.

§ 9º Nos casos previstos no § 6º deste artigo, a decisão judicial que deixar de aplicar a medida protetiva de monitoração eletrônica deverá apresentar fundamentação expressa quanto às razões da não aplicação da medida.

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

MPU à Ofendida - Art 23

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

MPU à Ofendida - Art 23

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

MPU à Ofendida - Art 23

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. [\(Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023\)](#)

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

MPU Patrimônio - Art 24

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

MPU Patrimônio - Art 24

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

MPU à Ofendida - Art 9

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso (...) serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das DSTs e da AIDS e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual. -

*Pode ir direto no serviço de saúde -
atenção 72h! Lei do minuto seguinte*

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

MPU à Ofendida - Art 9

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão (...) cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

MPU à Ofendida - Art 9

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

MPU à Ofendida - Art 9

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

MPU à Ofendida - Art 9

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

Mas o que garante que o agressor irá cumprir a medida protetiva?

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

É possível pedir uma medida
protetiva diferente das
listadas na lei?

PROJETO
Basta!
Não inão nos calar

Atuação de bancárias amplia rol de medidas protetivas na Lei Maria da Penha

06 Nov, 2024 15:00 Mulher

Canal de assessoria jurídica para vítimas de violência, do sindicato de Brasília, consegue feito inédito na Justiça com exclusão de postagens ofensivas e difamatórias em redes sociais

<https://contrafcut.com.br/noticias/atuacao-de-bancarias-amplia-rol-de-medidas-protetivas-na-lei-maria-da-penha/>

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

 **CONTRAFIN**
Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro

Juntos
somos
mais



#MERECEMOSRESPEITO

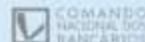


VALO
RIZA
ÇÃO



#ASuaLUTA
Nos CONECTA

B CAMPANHA NACIONAL
DOS BANCÁRIOS 2024



PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

 **CONTRAF**
Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro



PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

CCT 24/26 - Programa de prevenção à violência contra a mulher

Cláusulas 117 a 125 e 76

CLÁUSULA 117 - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER BANCÁRIA - DO REPÚDIO À VIOLÊNCIA

As partes signatárias desta Convenção declaram repúdio a qualquer ato de violência doméstica e familiar contra a mulher.

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

CLÁUSULA 118 - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER BANCÁRIA - DAS INFORMAÇÕES

O banco disponibilizará informações para sua liderança e demais empregados sobre os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher (física, moral, patrimonial, psicológica, sexual e virtual).

Parágrafo único - O banco disponibilizará informações, a todos os seus empregados, quanto aos termos desta Convenção e às condutas que poderão ser adotadas frente a situações de violência doméstica e familiar.

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

CLÁUSULA 119 - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER BANCÁRIA - DO CANAL DE APOIO

O banco disponibilizará canal de apoio para tratar de questões relacionadas à violência contra a mulher, cuja função será o acolhimento da bancária que se sentir ameaçada, ou que for vítima de violência doméstica e familiar, por equipe devidamente orientada para este fim, assegurada a confidencialidade.

Parágrafo único - A empregada terá à sua disposição informações a respeito dos órgãos públicos e entidades privadas que podem ser procuradas para apoio-lo

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

CLÁUSULA 120 - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER BANCÁRIA - MEDIDAS DE APOIO

A empregada vítima de violência doméstica poderá solicitar, por exemplo:

- a) realocação para outra dependência, sendo garantido o sigilo de informações sobre a transferência; e
- b) oferta de linha de crédito/financiamento especial, à empregada vítima de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único - O banco decidirá sobre o aceite da solicitação

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

CLÁUSULA 121 - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER BANCÁRIA - OUTRAS MEDIDAS, A CRITÉRIO DO BANCO

O banco, a seu critério, poderá:

a) criar grupo de apoio voluntário para discutir e sugerir medidas voltadas à prevenção da violência doméstica e familiar, bem como prestar orientações gerais para esse tipo de situação;

b) oferecer possibilidade de alternância de horários de entrada e saída do expediente, a fim de que o agressor não tenha conhecimento sobre sua rotina;

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

CLÁUSULA 122 - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER BANCÁRIA - DO CANAL DO SINDICATO PROFISSIONAL

O sindicato profissional signatário desta Convenção também poderá, a seu critério, disponibilizar canal específico, nos mesmos moldes do previsto na cláusula que trata do canal de apoio.

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

CLÁUSULA 123 - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER BANCÁRIA - DO ACOMPANHAMENTO

O acompanhamento da aplicação do tema prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher bancária será realizado por meio da “Negociação Nacional sobre Diversidade, Inclusão e Pertencimento”.

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

CLÁUSULA 124 - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER BANCÁRIA - DA RESPONSABILIDADE DO BANCO

O banco não poderá ser responsabilizado por qualquer dano decorrente de ato de violência doméstica e familiar contra a empregada que porventura tenha acionado o canal previsto na cláusula que trata do canal de apoio.

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

CLÁUSULA 125 - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER BANCÁRIA - DA MITIGAÇÃO DAS DESIGUALDADES

As iniciativas previstas nas cláusulas “prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher bancária” poderão integrar o plano de ação para mitigação da desigualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, quando determinado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme legislação vigente à época.

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar

TELETRABALHO

CLÁUSULA 76 - EMPREGADA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O banco avaliará o pedido de alteração do regime de trabalho, apresentado pela empregada que for vítima de violência doméstica.

PROJETO
Basta!
Não irão nos calar



**Basta!
Não irão nos calar**

 **CONTRAFIN**
Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro